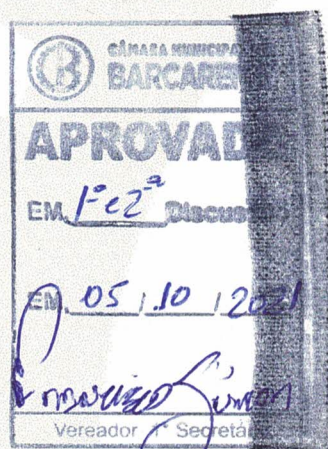


PARECER CONJUNTO Nº 017/2021

COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

INTERESSADO: VER. JÚNIOR OGAWA

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 01, de 26 de fevereiro de 2019 que dispõe sobre a criação da Academia Barcarenense de Letras.



EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 01, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2019. CRIAÇÃO DA ACADEMIA BARCARENENSE DE LETRAS DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

Voto a estas comissões, para análise, sobre a legalidade e Constitucionalidade do Projeto de Lei nº 01/2019, proposto pelo Sr. Vereador Júnior Ogawa, e encaminhado para esta comissão para parecer. Depois das verificações de praxe, visando à detida análise do referido Projeto de Lei, que versa sobre a criação da Academia Barcarenense de Letras.

Este é o breve relatório.

PARECER – CONCLUSÕES DO RELATOR

A priori, urge esclarecer que para a elaboração do presente, fora utilizado enquanto fonte técnica e dispositivos basilares, a Constituição Federal do Brasil, bem como a Lei Orgânica Municipal.

Nº PROC.: 00000 - PAR 017/2021 - AUTORIA: Legislativo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://barcarena.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 000597 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 989050B6DA77AAFC71BA887B9FB7E3C5



Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Sr. Vereador Junior Ogawa para criação da Academia Barcarenense de Letras. Destaca-se que o referido assunto se trata de interesse local, conforme previsão da Constituição Federal em seu art. 30, I:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Logo, em respeito a disposição supracitada, a Lei Orgânica Municipal de Barcarena estabelece a competência da Câmara Municipal de Barcarena para tratar de assuntos de competência advinda do texto constitucional:

Art. 50 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre:

X - Todas as demais matérias que se incluam, implícita ou explicitamente, na competência do Município;

Nesse sentido, importante ressaltar também que o projeto está em sintonia com a Constituição Federal pelo fato desta exaltar em seu art. 206, VII, que a garantia do padrão de qualidade da educação é um dos princípios que devem nortear o ensino no País.

Ademais, o texto constitucional também afirma em seu art. 211 e §§ 4º e 5º, previsão de que a educação não se restringe ao ensino regular, autorizando inclusive os Municípios a complementar sua forma de atuação. Logo, é nítido a competência e a responsabilidade do município neste projeto de lei para garantir a prestação do serviço de educação da melhor maneira possível.

Nº PROC.: 00000 - PAR 017/2021 - AUTORIA: Legislativo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://barcarena.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 000597 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 989050B6DA77AAFC71BA887B9FB7E3C5



Outrossim, no que concerne especificamente ao acesso à cultura, a Carta Magna estabelece que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Dessa maneira, a Lei Orgânica Municipal de Barcarena segue no mesmo sentido da disposição constitucional supracitada, de modo a garantir o direito e o acesso a cultura, assegurando sua devida importância na sociedade, *in verbis*:

Art. 189 - A cultura, entidade como todo sistema interdependente e ordenado de atividades humanas na sua dinâmica, terá do Município o estímulo, a valorização e o apoio tanto no que se refere ao patrimônio, como a produção cultural de sua população.

Dessa forma, pelos dispositivos observados, não se vislumbra qualquer vício, seja de iniciativa ou seja de direito material, portanto, sustenta evidente amparo legislativo, estando oportuno para votação.

É o parecer.

CONCLUSÃO – DECISÃO DA COMISSÃO

Ante todo o exposto, à luz das disposições normativas pertinentes, em especial a Constitucional, a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno do Legislativo Municipal, incumbe a essa comissão exarar sua opinião sobre o assunto aqui em análise.

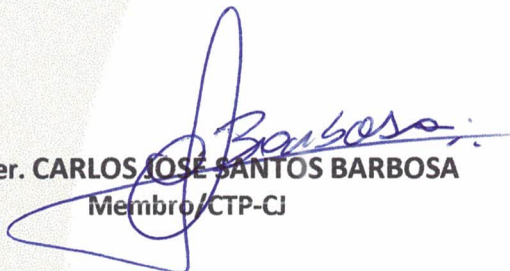
Temos que o Projeto de Lei nº 01/2019 obedeceu aos procedimentos de praxe, assim como os ditames legais, estando pronto para a apreciação dos nobres



vereadores, sendo submetido assim o presente parecer à consideração superior do Plenário deste Poder Legislativo.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Barcarena, 21 de Setembro de 2021.

**COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E
EDUCAÇÃO SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

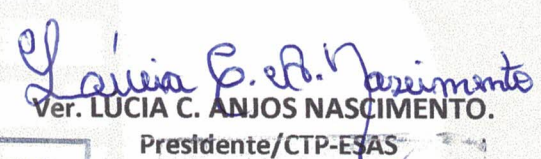

Ver. CARLOS JOSÉ SANTOS BARBOSA
Membro/CTP-CJ


Ver. JULIENA NOBRE SOARES
Membro/CTP-ESAS


Ver^a. JULIENA NOBRE SOARES
Relatora/CTP-CJ


Ver^a. MARIA ROZILDA DA SILVA RIBEIRO
Relatora/CTP-ESAS


Ver. GLADISTON DA PAIXÃO LOPES
Presidente/CTP-CJ


Ver. LUCIA C. ANJOS NASCIMENTO.
Presidente/CTP-ESAS

